

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para disciplinar a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos entre a União e os Estados e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *a* do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....
§ 1º.....
.....
VI –
a) que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos pelo mesmo gestor;
..... (NR)”

Art. 2º O inciso I do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....
.....
Parágrafo único.....
I – à celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos com Estados e Municípios, incluindo as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.
..... (NR)”

Art. 3º O art. 56 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 56.** A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. (NR)”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a crise financeira internacional afetou negativamente a economia brasileira, provocando substancial redução na arrecadação do IR e do IPI, que são repartidos com os entes subnacionais por meio do FPE e do FPM. A queda observada representa uma clara ameaça às finanças públicas das demais esferas de governo, que possuem importantes responsabilidades no campo, por exemplo, da educação e da saúde, essenciais para o bem-estar da população.

Agravando ainda mais esse já aflitivo quadro, muitos entes apresentam alguma irregularidade no Cadastro Único de Convênios (CAUC), mantido pelo Governo Federal, o que os impede de celebrar convênios e de receber transferências voluntárias de outras esferas de governo. Isso apenas reforça o desequilíbrio das contas dos entes subnacionais. É preciso encontrar maneiras de minorar as dificuldades enfrentadas pelos tesouros estaduais e municipais e este projeto pretende dar a sua contribuição, abolindo a exigência de que os entes beneficiários de transferências voluntárias se achem em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor.

Em face do exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador LEOMAR QUINTANILHA